



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.100827/2009-21  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3301-002.856 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2016  
**Matéria** Normas Gerais de Direito Tributário  
**Embargante** Ferramentas Gedore do Brasil S/A  
**Interessado** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Os embargos só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material, porventura, existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria julgada pelo colegiado no recurso.

Embargos de declaração não conhecidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer os embargos de declaração formulados, por ausência de omissão, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Hélcio Lafeté Reis, Paulo Roberto Duarte Moreira, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Semíramis de Oliveira Duro.

## Relatório

Trata-se de lançamento tributário consubstanciado na notificação de lançamento de multa por atraso na entrega do Dacon, no valor de R\$ 11.806, 05, referente a maio de 2009, cujo prazo final era 07/08/2009, tendo sido entregue em 16/09/2009.

Os presentes embargos de declaração foram opostos em face do Acórdão prolatado pela extinta 1ª Turma Especial, que manteve a exigência da multa por atraso na entrega da DACON:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Exercício: 2009*

*DACON. MULTA POR ATRASO.*

*A apresentação do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) a destempo enseja o lançamento da penalidade pelo atraso na sua entrega.*

*Recurso Voluntário Negado.*

A embargante requer o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração, para o sobrestamento do feito até a decisão de mérito pelo STF na repercussão geral no RE 640.452, e para sanar a omissão apontada no acórdão embargado, com efeitos infringentes.

É o relatório.

## Voto

A embargante reitera o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista o reconhecimento em sede de repercussão geral pelo STF de tema que acredita ter influência sobre o presente caso, nos seguintes termos:

Precipuamente, cumpre ressaltar a necessidade de verificação de fato capaz de modificar completamente o rumo da decisão ora embargada. Trata-se da existência de Recurso Extraordinário com reconhecimento de repercussão geral em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal, cuja relatoria é do Ministro Roberto Barroso, que trata exatamente da mesma matéria discutida no presente Processo Administrativo Fiscal. Assim ementado o acórdão de reconhecimento da Repercussão Geral da discussão da matéria:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PUNIÇÃO APLICADA PELO  
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEVER**

INSTRUMENTAL RELACIONADO À OPERAÇÃO INDIFERENTE AO VALOR DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA (PUNIÇÃO INDEPENDENTE DE TRIBUTO DEVIDO). "MULTA ISOLADA". CARÁTER CONFISCATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. QUADRO FÁTICO-JURÍDICO ESPECÍFICO. PROPOSTA PELA EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL DEBATIDA. Proposta pelo reconhecimento da repercussão geral da discussão sobre o caráter confiscatório, desproporcional e irracional de multa em valor variável entre 40% e 05% aplicada à operação que não gerou débito tributário. (RE 640452 RG, RElator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/10/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe 232 DIVULG 06-12-2011 PUBLIC 07-12-2011 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 643-651).

Não merece acolhida o pleito de sobrestamento, pois a Portaria n. 545/2013 revogou os parágrafos 1º e 2º do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF. Desse modo, sem mesmo adentrar na similitude do tema deste processo com o da repercussão geral, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 62-A não mais se aplica, ou seja, incabível o sobrestamento aqui alegado por ter sido revogado pela Portaria do MF n. 545/2013.

Alega a embargante que houve omissão no acórdão citado, nos seguintes termos:

Outrossim, no Recurso Voluntário apresentado foram expressamente veiculados argumentos no sentido de que o fato de não ter sido cumprida tempestivamente a obrigação acessória de apresentação da DACON não deveria ensejar a aplicação de multa. Além disso, o contribuinte elaborou argumentação no sentido de infirmar a base de cálculo da multa supostamente devida. Isso por que não é razoável que se aplique uma multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo como base de cálculo a mesma da obrigação principal, nos casos em que a obrigação principal, nos casos em que a obrigação principal tenha sido devidamente cumprida.

Veja-se, nesse sentido, que a Embargante apresentou argumentos razoáveis e bem articulados no sentido de que a base de cálculo da multa por descumprimento de obrigação acessória não poderia ser a mesma base de cálculo da obrigação principal. Assim, argumentou o contribuinte, em seu Recurso Voluntário.

*Em nenhum momento houve o descumprimento no pagamento do tributo, razão pela qual não se pode vincular uma obrigação acessória a uma obrigação principal que possui fato gerador completamente diferente.*

*É importante deixar claro que a multa tributária é espécie de sanção fiscal oriunda de atos omissivos relativos ao descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória.*

*A norma legal estabelece que a base de cálculo para apuração da multa devida é o montante do tributo declarado, mesmo que pago integralmente.*

*Cumpri referir que a base de cálculo é um critério ou referência para medir um fato tributário, possibilitando a quantificação da grandeza financeira.*

*Beira ao absurdo vincular o critério material da multa a uma obrigação principal que possui o fato gerador completamente diferente da penalidade imposta.*

A exigência de multa pelo atraso do Dacon aplicada à embargante tem expresso fundamento legal. É o artigo 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, *verbis*:

Art. 7º. sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica D1PJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRE e **Demonstrativo de Apuração de contribuições Sociais Dacon**, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei 11.051, de 2004)

(...)

III- de 2% (dois por cento) ao mês calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no **Dacon** ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3 deste artigo; e (Redação dada pela Lei no 11.051, de 2004)

(...)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II – a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da **declaração no prazo fixado em intimação**.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei n.º 9.317, de 1996;

II- R\$ 500,00 ( quinhentos reais), nos demais casos. ...”

No caso concreto, é incontroverso que a DACON foi entregue em atraso, portanto, a situação fática subsume-se à penalidade prevista no inciso IV, 3º do artigo 7º da Lei n. 10.426/2002.

Todos os traços da multa aplicada estão previstos em lei, atendendo ao princípio da legalidade, nos termos dos artigos 5º, II e 37, *caput* da Constituição e artigo 97 do CTN.

Cumprе salientar ainda que, de acordo com o parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Assim, constatado o atraso na entrega do Dacon, a autoridade fiscal não só está autorizada como, por dever funcional, está obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa pertinente.

Por isso, deve ser afastada a alegação de que "Beira ao absurdo vincular o critério material da multa a uma obrigação principal que possui o fato gerador completamente diferente da penalidade imposta."

Os embargos de declaração objetivam suprir obscuridade, omissão e contradição, porventura, verificados na decisão recorrida, não se prestam, portanto à rediscussão da matéria decorrente de inconformismo com o resultado do julgamento.

Portanto, não tendo havido qualquer omissão, voto pelo não conhecimento dos embargos de declaração interpostos.

Sala de Sessões, em 25 de fevereiro de 2016.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora